SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009343-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: José Airton Sales Vieira e outro

Embargado: João Batista da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

JOSÉ AIRTON SALES VIEIRA E ADRIANE DA SILVA MATHIAZI ajuizaram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Os embargantes informam na sua exordial que eram locatários de um imóvel de propriedade do embargado. Este veio a Juízo acenando com a impontualidade de alugueis referente aos meses de outubro a dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015, além de contas de água, luz e multa contratual estipulada no contrato de locação. Alegam que todas as contas estão quitadas, mas que não são capazes de produzir provas, pois não possui os recibos referentes aos pagamentos, que estão na posse do embargado. Impugnam a concessão da justiça gratuita na execução, e juntam recibo do pagamento dos alugueis referentes a novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Almejam a repetição em dobro dos valores cobrados, e a retirada da cobrança em dobro referente ao mês de abril de 2015. De forma subsidiária buscam que a execução siga no importe de R\$ 5.693,33. Requerem ainda a condenação do embargado em litigância de má-fé. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/47.

O embargado apresentou impugnação alegando que a concessão de justiça gratuita é devida. No mérito alega que não houve contestação quanto à data de saída do imóvel nem quanto à multa contratual, que realmente os alugueis de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015 foram pagos. Pugnou pela impossibilidade da repetição em dobro dos valores erroneamente cobrados e pelo caráter protelatório dos embargos, alega que o valor devido é o de R\$ 6.888,96. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instados a produzirem provas (fl. 61), as partes permaneceram inertes (fl.64).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O objeto da execução é o "contrato de locação", firmado entre as partes em 25/08/2014, carreado por cópia a fls. 35/34. O embargado cobrou dos embargantes alugueres de outubro a dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015, além de contas de água, luz e multa contratual estipulada no contrato de locação.

Após ser chamado, o embargado confessou ter exigido erroneamente os alugueis (de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015) e admitiu que o valor devido pelos embargantes é R\$ 6.888,96.

Em relação aos alugueres de outubro de 2014 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fevereiro a maio de 2015, e ainda as contas de água, luz e multa contratual estipulada no contrato e cobradas na execução, os embargantes sustentam que nada devem mas que não possuem recibos de pagamentos.

Quem paga deve exigir recibo ou documento similiar.

O exequente revela não ter recebido os meses de outubro de 2014 e fevereiro a maio de 2015, e ainda as contas de água, luz e multa contratual estipulada no contrato e não há como exigir dele a prova de fato negativo.

Assim, a execução prosseguirá para quitação desses meses e mais os consectários de água e luz.

Por fim, as contas de água e consumo de energia elétrica cobrados pelo embargado, conforme planilha por cópia a fls. 24 (planilha juntada com a inicial da execução), realmente foram pagas pelos embargantes, conforme documentos encartados por eles a fls. 36, 38/39.

Em relação a multa contratual executada:

A desocupação não está ocorrendo voluntariamente ou por infringência ao inciso II, do artigo 9º, da Lei 8.245/91, mas em decorrência de despejo, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.

A multa assim é indevida porque não está presente na situação analisada a <u>voluntariedade da desocupação</u>, em infringência ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pactuado.

Em relação ao pleito de repetição em dobro:

No presente caso, não cabe a "dobra", na medida em que os embargantes pagaram os alugueres previstos no contrato, ou seja, não foi cobrada como prevê o parágrafo único do art. 42, "in verbis" : O consumidor <u>cobrado</u> em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo os artigos 42 do CDC acima transcrito e 940 do Código Civil tem direito ao pagamento em dobro <u>aquele que paga após ser cobrado/demandado</u> por dívida já paga, ou por valor além do devido, hipóteses não tipificadas no caso dos autos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PARA O FIM DE DEFINIR QUE A EXECUÇÃO PROSSEGUIRÁ PELO MONTANTE CORRESPONDENTE AOS meses de outubro de 2014 e fevereiro a maio de 2015.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas

do processo serão rateadas na proporção de 50% para cada uma. Os embargantes deverão pagar honorários advocatícios ao patrono do embargado que fixo em 10% sobre o valor da condenação e de igual forma o embargado deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA